



Número: **5009554-49.2023.8.13.0188**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Nova Lima**

Última distribuição : **21/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEX TADEU PEDROSA (AUTOR)	
	GABRIEL HENRIQUE NUNES COUTO (ADVOGADO)
BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO LTDA. (RÉU/RÉ)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10128572045	05/12/2023 15:13	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Lima / Unidade Jurisdicional da Comarca de Nova Lima

Avenida José Bernardo de Barros, 0, Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima - MG -
CEP: 34002-116

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5009554-49.2023.8.13.0188

AUTOR: ALEX TADEU PEDROSA

RÉU/RÉ: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO LTDA.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, tal como autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95, trago um breve resumo dos fatos relevantes para a solução da questão.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ALEX TADEU PEDROSA em face da BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO LTDA, em razão de falha na prestação de serviço de transporte.

Na contestação, a primeira requerida alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não houve ato ilícito, a ausência de nexo de causalidade por culpa de terceiro, bem como inexistência de danos morais devido ao caso fortuito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, as partes pugnaram pelo julgamento da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminar

Improcede a alegação de ilegitimidade da corré Bus Serviços de Agendamento (Clickbus).

Como intermediária da contratação de compra de passagens de transporte terrestre, a



requerida Clickbus detém legitimidade passiva para o presente feito, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois remunerada justamente pela facilidade que oferece para a escolha de serviços, integrando, assim, a cadeia de consumo.

Portanto, Rejeito a preliminar aventada.

Mérito

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, assim a controvérsia deve ser solucionada observando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O artigo 14, do CDC, estabelece que a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço se dá de forma objetiva, ou seja, independentemente da análise do elemento culpa.

Ademais, o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, à parte autora cabe provar a existência de seu direito, e à parte ré cabe provar a inexistência deste ou demonstrar fatos que o modifiquem. Enquanto o CDC determina, em seu artigo 6º, inciso VIII, que é direito básico do consumidor: “(...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Na situação objeto de litígio, é fato incontroverso que o autor adquiriu passagem junto à requerida, referente ao trecho de Belo Horizonte para Piumhi/MG, com embarque para dia 08/12/2022 às 07:00.

O pedido de danos morais baseia-se na alegação do autor de que, com poucos minutos de partida, o ônibus estragou com o autor na estrada, havendo uma espera de 02 (duas) horas para continuar a viagem em novo ônibus, diverso do contratado, bem como houve estrago do novo ônibus enviado pela requerida, o que acarretou a espera por mais 02 (duas) horas, para que pudesse terminar a viagem contratada.

Aduz, ainda, a ausência de informações e auxílio material.

No caso, aplica-se o art. 14 do CDC, que dispõe sobre a proteção do consumidor no caso de falha no serviço e determina a inversão legal do ônus da prova em seu parágrafo 3º.

Logo, cabia a ré comprovar que não houve referido defeito na prestação do serviço, e que lhe foi prestada a devida assistência material. No entanto, não há prova suficiente neste sentido.

Ademais, a requerida não nega a ocorrência do atraso, justificando que esse se deu por motivos alheios a sua vontade, sendo parte ilegítima.



No entanto, sabe-se que todo aquele que participa da cadeia produtiva, bem como lucra com a operação no ramo do consumo, é responsável pelos danos causados ao consumidor, podendo, caso julgue necessário, cobrar em regresso aos demais participantes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VENDA DE PASSAGEM AÉREA - INTERMEDIACÃO - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA DOS FORNECEDORES QUE INTEGRAM A CADEIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO. De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. A legislação consumerista, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a eles repararem os danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços. O consumidor impedido de embarcar em voo internacional por desorganização interna das parceiras comerciais faz jus à reparação por danos morais em razão dos constrangimentos ilegítimos sofridos. Criticada pela doutrina mais atualizada, a concepção que imprime finalidade punitiva à indenização por danos morais (punitive damages) não se compatibiliza com o artigo 944 do Código Civil, consoante o qual o arbitramento do quantum indenizatório deve nortear-se pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório. vv. O arbitramento da indenização deve alcançar a dupla função de compensar a vítima e punir o agente. Considerando os transtornos vivenciados pelo consumidor e o porte econômico dos prestadores de serviços, a quantia de R\$10.000,00 deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.070298- 9/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 29/09/2023)

ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - APLICATIVO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INTERMEDIACÃO - CADEIA DE CONSUMO - MÉRITO - ATRASO NA VIAGEM - FALHA MECÂNICA DO ÔNIBUS - PERDA DE VOO SUBSEQUENTE - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DEVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - FÉRIAS FRUSTRADAS - SENTENÇA REFORMADA. - A legitimidade para integrar a lide diz respeito ao vínculo da parte com a relação de direito material discutida. A administradora de plataforma eletrônica que intermedeia o serviço de transporte rodoviário é legitimada para responder por eventuais vícios decorrentes da falha na prestação desse serviço. - A responsabilidade civil decorrente da falha na prestação do serviço está prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, demandando apenas a prova dos danos causados pela aludida falha. - O atraso de quase quatro horas na viagem rodoviária do qual resulta a perda do voo subsequente e, por consequência, o cancelamento das férias planejadas representa defeito na prestação do serviço. - A prestadora de serviço deve ressarcir os danos materiais suportados pelos consumidores e decorrentes de sua falha. - O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade e a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo são meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. - A perda da viagem de férias em família



previamente agendada resulta em danos morais. - O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado levando em consideração o interesse jurídico atingido, a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, assim como o sofrimento da vítima e as condições econômicas do ofensor. - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.190897-1/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2023, publicação da súmula em 11/09/2023) (GRIFEI)

Ademais, em se tratando de contrato de transporte de pessoas, os arts. 734 e 737 do Código Civil estabelecem que o transportador responda pelos danos causados aos passageiros e suas bagagens, sujeitando-se aos horários e itinerários previstos, confira:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

"Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

Além disso, no caso de atraso superior a três horas, compete a empresa devolver o valor da passagem, conforme a Lei 11.975/2009, in verbis:

Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem.

Além disso, entendo que a ré também deixou de cumprir o art. 16 da Resolução ANTT nº. 4.282/2014, que expressamente garante assistência material de alimentação em caso de transporte terrestre que se conta com atraso superior a três horas.

Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de três horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora.

Parágrafo único. A hospedagem será sempre devida quando, após o prazo definido no caput, for constatada a impossibilidade de continuidade da viagem no mesmo dia, independentemente da transportadora que realizará a viagem.

Entende-se, por conseguinte que é evidente a falha na prestação dos serviços com grande atraso na viagem (aproximadamente 4h), e a ausência de assistência ao autor, motivo pelo qual é devida a indenização por danos morais.

Com relação ao quantum indenizatório, entende-se que o valor da indenização compensatória por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.



Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do Código Civil, sopesando as circunstâncias concretas declinadas na inicial, assim como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a soma de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se ajusta aos referidos parâmetros.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e RESOLVO A LIDE com mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que faço para:

- Condenar ao ré ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente segundo os índices da CGJ/TJMG e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes desde a data da prolação da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante o que preceitua o artigo 40 da Lei 9099/95, submeto esta decisão à apreciação da Exma. Sr^a. Juíza de Direito.

Nova Lima, 1 de dezembro de 2023
RICARDO SOUZA BRAGA CHAVES FARIA
Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA
PROCESSO: 5009554-49.2023.8.13.0188

AUTOR: ALEX TADEU PEDROSA
RÉU/RÉ: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO LTDA.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Nova Lima, 1 de dezembro de 2023
ANA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

